LEI Nº 1715/2006

"Autoriza o Poder Executivo a conceder Anistia Fiscal como forma de manutenção do Programa de Recuperação de Créditos Tributários relativos a Impostos e Taxas, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei::

Art. 1º - Ficam dispensados do pagamento de 100% (cem por cento) de multas e juros todos os contribuintes que tenham débitos relativos a impostos e taxas, vencidos e inscritos em divida ativa, e que optarem pelo seu pagamento integral e a vista, até o dia 10 de março de 2006.

Art. 2º - A anistia fiscal prevista nesta lei visa a manutenção do Programa de Recuperação de Créditos Tributários relativos a impostos e taxas criado pela Lei Municipal nº 1709/2005, e sua adesão implica em:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – Autorização para cobrança bancária;

III - A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pelo Departamento Municipal de Tributação e Fiscalização.

Parágrafo único. O contribuinte ou responsável deverá assinar requerimento próprio, quando terá todos os esclarecimentos necessários à ressalva de seus direitos, ocasião em que será firmado um termo de confissão e reconhecimento da dívida Tributária, conforme modelo próprio adotado pela Prefeitura Municipal, que implicará em interrupção da prescrição, conforme inciso IV, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Havendo procedimento judicial em que o Município de Piumhi figure como sujeito passivo, além das exigências contidas no parágrafo único do

art. 2º desta lei, deverá o contribuinte apresentar cópias do pedido de desistência da ação e do comprovante do pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

Art. 4º - O atraso no pagamento por mais de 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento à vista do débito, implicará no cancelamento de pleno direito do benefício previsto nesta lei, com restauração das multas e juros de mora anistiados.

Art. 5º - A fruição dos benefícios de trata esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas à qualquer título.

Art. 6º - Os contribuintes que tenham execução fiscal já ajuizada em face destes também poderão se beneficiar da anistia prevista nesta lei, sendo que o processo será extinto após a quitação do débito, ficando a cargo do contribuinte as despesas judiciais caso incidentes.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Tributação e Fiscalização adotará as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Piumhi, 22 de Fevereiro de 2006

ARLINDO BARBOSA NETO
PREFEITO MUNICIPAL